LEI Nº 6.030, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

Assegura às pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) e a um acompanhante o direito à meia-entrada nas sessões de teatro e outros eventos culturais e esportivos realizados no município de Mauá e dá outras providências.

MARCELO OLIVEIRA, Prefeito do Município de Mauá, Estado de São Paulo, no uso das atribuições conferidas por lei, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 15.553/2022, faço saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e eu sanciono e promulgo a presente **L E I:**

Art. 1º Fica assegurado às pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) e a um acompanhante o direito à meia-entrada nas sessões de teatro e outros eventos culturais e esportivos realizados no município de Mauá.

Parágrafo Único. Entende-se por meia-entrada o desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor dos ingressos concedidos nos termos do *caput* deste artigo.

Art. 2º Para efeitos desta Lei são consideradas pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) as que apresentarem:

I – autismo infantil (F84.0);
II – autismo atípico (F84.1);
III – síndrome de rett (F84.2);
IV – transtorno desintegrativo da infância (F84.3);
V – transtorno com Hipercinesia associada a retardo mental e a movimentos estereotipados (F84.4);
VI – síndrome de Asperger (F84.5);
VII – outros Transtornos Globais do Desenvolvimento (F84.8);
VIII – transtornos Globais não específicos de Desenvolvimento (F84.9).

Parágrafo Único. As doenças acima estão classificadas através do Código Internacional da Doença (CID).

Art. 3º O benefício será concedido mediante a apresentação, pela pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo ou seu responsável, de atestado médico constando o Código Internacional da Doença (CID) ou de documento emitido por órgão oficial que comprove a condição alegada.

Parágrafo único. O benefício da meia-entrada ao acompanhante da pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) será concedido a apenas um acompanhante, que deve apresentar documento oficial com foto no momento da aquisição do ingresso ou ticket da pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA).

Art. 4º Deverão constar, de forma clara e precisa, em toda veiculação publicitária de que trata a presente Lei, os valores diferenciados estabelecidos.

LEI Nº 6.030, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

Art. 5º A fiscalização do cumprimento da presente Lei ficará a cargo dos órgãos de defesa do consumidor no âmbito do município de Mauá.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Mauá, em 12 de janeiro de 2023.

MARCELO OLIVEIRA
Prefeito

MATHEUS MARTINS SANT'ANNA
Secretário de Assuntos Jurídicos

JUDAS TADEU DE SOUZA
Secretário Adjunto de Cultura

Registrada na Gerência de Atos Oficiais e afixada no quadro de editais. Publique-se na imprensa oficial, nos termos da Lei Orgânica do Município.

RENATO ROSINELLI DOS REIS
Secretário Adjunto
Gabinete do Prefeito

ad/